



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90157/2025/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital Regional de Cacoal, de forma contínua, por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Processo: 0036.037319/2024-69

Recorrentes: HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ nº 13.210.413/0001-42

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ nº 22.911.232/0001-34

Recorrida: M N SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 17.590.221/0001-60

1. PRELIMINARES

1. Do Recurso

Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 13.210.413/0001-42 e CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 22.911.232/0001-34 doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa M N SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.590.221/0001-60, doravante denominada Recorrida, habilitada e vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº **90157/2025/SUPEL/RO**.

As razões recursais foram juntadas aos autos 0063298963, 0063299004, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida 0063299029, 0063299055. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2025/99>.

2. DOS RECURSOS

O regulamento de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Nessa perspectiva, considerando que a intenção de recorrer das empresas HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, foram registrados em 17/07/2025 (decisão de aceitação da proposta) e 07/08/2025 respectivamente (decisão de habilitação), CONHEÇO a intenção de recorrer de ambas as empresas por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como itens 10.1. e 10.1.1. do Instrumento Convocatório, de forma igual, CONHEÇO os recursos, eis interposto por ambas dentro do prazo limite para apresentação de 12/08/2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A recorrente HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou recurso contra habilitação da empresa M N SERVIÇOS LTDA sustentando, em síntese, que a proposta e a habilitação da Recorrida apresentam irregularidades que ensejariam a sua desclassificação do certame. Os principais pontos apresentados são:

III.1. Da alegada majoração de preços após a fase de lances

A Recorrente argumenta que a recorrida M N SERVIÇOS LTDA apresentou proposta com valores superiores àqueles registrados no sistema COMPRASNET durante a fase competitiva, afrontando o item 8.3.1 do Edital e o art. 61 da Lei nº 14.133/2021. Para fundamentar sua alegação, transcreve trecho do Parecer Técnico nº 490/2025/SESAU-GECOMP. Destaca-se alguns trechos do recurso:

(...)

Primeiramente, no que tange à proposta de preços, a própria equipe técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio do Parecer nº 490/2025/SESAU-GECOMP, constatou e registrou um vício insanável: a majoração de preços pela Recorrida após o encerramento da fase de lances, em clara afronta às regras do certame.

A proposta da Recorrida padece de vício insanável que impõe sua imediata desclassificação: a majoração de preços após o encerramento da fase competitiva.

Tal ato representa uma afronta direta às regras do certame, à Lei de Licitações e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa.

O processo licitatório é estritamente vinculado à lei e ao edital.

(...)

A expressão 'adequada ao último lance ofertado' significa, inequivocamente, que o valor final da proposta não pode ser superior ao valor do lance que sagrou o licitante vencedor, podendo apenas ser mantido ou, idealmente, reduzido.

A fase de negociação é uma prerrogativa da Administração para aprimorar o resultado já obtido, jamais para piorá-lo.

(...)

O parecer técnico não deixa margem para interpretação: ele não apenas aponta a divergência matemática, mas avança para a conclusão jurídica, afirmando que a prática 'não é permitida' e que a proposta 'NÃO ATENDE OS REQUISITOS'.

Diante de uma constatação tão categórica, o ato da Sra. Pregoeira em aceitar a referida proposta é um ato nulo, por ser manifestamente ilegal e contrário às regras expressas do edital e da lei.

(...)

A decisão viola o princípio do julgamento objetivo, pois desconsidera um critério claro (a manutenção ou redução do preço do lance), além do princípio da isonomia, pois concede à Recorrida um benefício indevido, não extensível aos demais.

A única medida cabível, em estrita observância à legalidade, seria a imediata desclassificação da proposta da empresa M N SERVIÇOS LTDA.

III.2 – Alegada ausência de qualificação técnica específica

A Recorrente sustenta, ainda, que a recorrida M N SERVIÇOS LTDA não comprovou experiência em serviços de Pediatria e Neonatologia, áreas objeto da licitação. Aduz que os atestados apresentados dizem respeito a especialidades diversas, tais como Anestesiologia, Obstetrícia, Clínica Geral e Ultrassonografia, inexistindo comprovação de plantões em Pediatria ou Neonatologia.

Argumenta também que a Recorrida não teria atendido ao item 17.2.4 do Termo de Referência, que exige a comprovação de experiência mínima de 20% do lote em objeto pertinente e compatível, o que corresponderia a 220 plantões.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

Ainda mais grave é a constatação de que a Recorrida não possui a qualificação técnica exigida para a execução de um serviço de tamanha complexidade e especificidade.

(...)

IV – NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO; AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

A Administração Pública tem o dever-poder de exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

No presente caso, a habilitação da recorrida viola frontalmente as regras objetivas do edital, uma vez que a empresa falhou em apresentar um único comprovante de experiência no objeto licitado.

(...)

O objeto, repita-se, são serviços médicos especializados na área de Pediatria e Neonatologia.

Este é o parâmetro objetivo que deveria ter guiado a análise da comissão de licitação.

Ao confrontar a regra editalícia com os documentos de habilitação da Recorrida, a desconformidade é manifesta e incontornável.

A empresa não apresentou um único atestado de capacidade técnica que guarde pertinência ou compatibilidade com os serviços de Pediatria e Neonatologia.

(...)

Ao aceitar atestados de capacidade técnica com objetos patentemente incompatíveis, a comissão de licitação violou o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que a vincula estritamente aos critérios definidos no instrumento convocatório.

(...)

A consequência direta da invalidade qualitativa de 100% (cem por cento) dos atestados apresentados é o descumprimento do requisito quantitativo.

O edital exigia a comprovação de, no mínimo, 220 plantões em serviços compatíveis.

A RECORRIDA, POR SUA VEZ, COMPROVOU 0 (ZERO) PLANTÕES COMPATÍVEIS.

Portanto, a inabilitação da empresa M N SERVIÇOS LTDA é a única medida que se coaduna com o edital e com a lei, sob pena de se admitir a contratação de uma empresa sem qualquer experiência comprovada para a execução de um serviço de altíssima complexidade e responsabilidade, colocando em risco o interesse público e a segurança dos pacientes.

Por último requer a recorrente:

- a) a desclassificação da proposta da M N SERVIÇOS LTDA, em razão da majoração ilegal de preços;
- b) sucessivamente, a inabilitação da referida empresa, por ausência de capacidade técnica específica;
- c) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante classificada na segunda posição.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal 0063298963 juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A recorrente CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou recurso contra habilitação da empresa M N SERVIÇOS LTDA sustentando a mesma não cumpriu as exigências de habilitação trabalhista no tangente a regularidade do FGTS. De acordo com a insurgente a data da abertura da licitação ocorreu no dia 16/06/2025, e o comprovante de regularidade do FGTS apresentado pela recorrida possuía o período de validade entre 28/06/2025 a 27/07/2025. Pelos argumento da recorrida na data da abertura da sessão, dia 16/06/2025, a licitante não tinha certidão vigente que comprovasse a regularidade junto ao FGTS.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

(...)

No caso vertente, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 900157/2025 ocorreu em 16/06/2025, com a consequente classificação da empresa Recorrida. Todavia, o Comprovante de Regularidade do FGTS apresentado pela licitante vencedora possui período de validade de 28/06/2025 a 27/07/2025, conforme documento emitido sob o Certificação nº 2025062802182023740197, consultado em 17/07/2025 às 09:45:25.

É incontroverso que, na data da abertura da sessão (16/06/2025), a licitante não possuía certidão vigente que comprovasse sua regularidade junto ao FGTS, descumprindo exigência expressa do edital.

(...)

Trata-se, assim, de vício material insanável, pois o requisito de habilitação não estava presente no momento processual próprio, inviabilizando sua correção posterior por mera diligência. Diante disso, é imperiosa a inabilitação da licitante vencedora e a convocação da segunda colocada, ora Recorrente.

Por último requer a recorrente:

Reconhecer a irregularidade na comprovação de regularidade junto ao FGTS apresentada pela empresa declarada vencedora, diante da ausência de certidão válida e vigente na data da abertura da sessão do pregão (16/06/2025);

Determinar a inabilitação da licitante vencedora, por descumprimento de requisito de habilitação indispensável, ou seja, quando participou do certame sequer tinha documentos válidos à época;

Proceder à convocação da licitante classificada em segundo lugar, para prosseguimento do certame, conforme previsão editalícia e legal;

A preservação da legalidade e da isonomia no certame, de modo a evitar a adjudicação e a contratação com empresa que não atendeu aos requisitos obrigatórios na fase de habilitação;

A comunicação formal da decisão a todos os licitantes, garantindo a publicidade e a transparência do julgamento do presente recurso;

Caso não seja acolhido o presente recurso, o encaminhamento do processo ao órgão de controle interno e, se necessário, ao Tribunal de Contas competente, para apuração da regularidade dos atos praticados e eventual responsabilização do gestor público pelos prejuízos decorrente

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal Id. (0063299004) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA M N SERVIÇOS LTDA

A recorrida M N SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente 0063299029, 0063299055 aos recursos das Recorrentes 0063298963, 0063299004.

Acerca do recurso interposto pela recorrente HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a recorrida argumenta o que segue:

V.I. Das alegações quanto a majoração de preços após a fase de lances

No que diz respeito a alegação de majoração de preço após a fase de lances, a recorrida destaca que houve apenas divergência aritmética na planilha de custos, sem intenção de majoração, tratando-se de erro material sanável, passível de correção por diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se os seguintes pontos:

A alegação da recorrente de que a MN SERVIÇOS LTDA apresentou "majoração de preços após o encerramento da fase competitiva" decorre, na realidade, de um "erro material" identificado na planilha de composição de custos. No momento da readequação dos valores unitários — ajuste técnico permitido para compatibilização da planilha com a proposta global — ocorreu uma divergência aritmética que resultou em valor unitário superior ao inicialmente indicado, sem qualquer intuito de modificar a proposta de forma substancial ou de obter vantagem indevida.

Concluiu enfatizando o caráter meramente formal do equívoco e da possibilidade legal de correção.

V.II Das alegações quanto a ausência de qualificação técnica específica

Em relação às alegações de que a recorrida não apresentou a qualificação técnica exigida no Termo de Referência, anexo do Edital, a licitante ora declarada vencedora, argumenta que o edital não exigiu atestados idênticos, mas sim experiência em objetos similares, sendo vedada a restrição que imponha identidade absoluta.

Sustenta que seus atestados comprovam a execução de serviços médicos de complexidade compatível e em quantitativos superiores ao exigido.

Destaca-se os seguintes trechos:

(...)

No presente certame, cujo objeto refere-se à contratação de Serviços Médicos de Pediatria e Neonatologia, a MN SERVIÇOS LTDA apresentou vários atestados de Serviços Médicos, os quais comprovam a execução de serviços médicos com profissional qualificado e capacidade técnica adequada.

(...)

Além disso, foram apresentados atestados adicionais em anexo, os quais apenas confirmam que a MN SERVIÇOS LTDA já prestou serviços no Estado de Rondônia em condições semelhantes às exigidas no edital. Esses documentos reforçam que a experiência da empresa é plena e compatível com o objeto licitado, garantindo segurança e confiabilidade à Administração.

(...)

ORA, O EDITAL NÃO TEM A EXIGÊNCIA de apresentação de atestados com 'Serviços Médicos de Pediatria e Neonatologia'.

O EDITAL EXIGE: 'COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM OBJETOS SIMILARES... PRÉVIA SIMILAR AO OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO'.

Os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão de fornecimento de objeto similar E NÃO especificadamente a cada item do objeto licitado.

(...)

Portanto, todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital foram cumpridos integralmente, não havendo fundamento para desclassificação ou questionamento quanto à capacidade da MN SERVIÇOS LTDA de executar os serviços objeto do certame.

Por último, requereu:

O conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo-se todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 90157/2025/SESAU-RO;

O reconhecimento da validade e compatibilidade dos atestados apresentados pela MN SERVIÇOS LTDA, que comprovam de forma inequívoca a aptidão da empresa para execução do objeto licitado, em consonância com o edital e com a legislação vigente;

Por fim, a manutenção da classificação e habilitação da MN SERVIÇOS LTDA, garantindo-se o prosseguimento regular do certame.

Acerca do recurso interposto pela recorrente CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA , a recorrida argumenta o que segue:

A recorrida informa que a empresa não está irregular com a certidão, mas emitiu a certidão atualizada como manda o rito. Explica que a regularidade da empresa não é um evento que surge pela emissão da certidão, mas uma comprovação de uma situação já existente. Segue alguns pontos das contrarrazões:

Importa esclarecer que a regularidade da empresa junto ao FGTS não é um evento que surge do nada no momento da emissão da certidão. O documento apenas comprova uma situação jurídica já existente.

(...)

A habilitação da MN SERVIÇOS LTDA encontra-se em total conformidade com Art. 68, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que exige a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, sem impedir a atualização documental após a sessão de lances, e demais exigências legais, que reconhece a possibilidade de apresentação de documentos atualizados a qualquer momento antes da assinatura do contrato, desde que mantida a situação de regularidade na data da licitação;

(...)

Com base no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente na Representação referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2022 – Fundação CASA, é inequívoco que a apresentação de certidão de regularidade do FGTS com data posterior ou vencida na fase de habilitação não pode servir como motivo para inabilitação automática, quando for possível à Administração confirmar a regularidade pela internet na própria sessão ou mediante diligência, conforme faculta o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

No citado precedente, o TCE-SP reconheceu que condicionar a habilitação à estrita coincidência da data do documento com a sessão caracteriza formalismo excessivo e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que a exigência documental existe para atestar uma condição de fato — a regularidade perante o FGTS — e não para servir de barreira meramente procedimental.

Por último, requereu:

Solicita-se que o recurso seja julgado improcedente, mantendo a decisão da Nobre Pregoeira e assegurando a continuidade do certame com a empresa vencedora

Ressalte-se que os argumentos da apresentados pela recorrida em contrarrazões 0063299029, 0063299055 foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DO PARECER TÉCNICO DA SESAU ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para análise da qualificação técnica da licitante, a Comissão solicitou à unidade requisitante da licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, análise dos documentos encaminhados pela empresa. Tendo dessa forma se manifestado:

(...)

Desta forma, os atestados apresentados pela empresa se encontram compatíveis com o solicitado por esta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, conforme Parecer 490 (SEI n.º 0062434724), Análise 381 (SEI n.º 0062701368) e Análise 58 de habilitação (SEI n.º 0062983274).

Ressalte-se que o Parecer emitido pela SESAU foi elaborado por técnico cuja a expertise o habilita para tanto.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

Os recursos interpostos pelas Recorrentes contestam a decisão que declarou aceita e habilitada a Recorrida M N SERVICOS LTDA no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90157/2025/SUPEL/RO**, apontando inconsistências na proposta e na documentação apresentada pela mesma. Ressalte-se que a análise da equipe técnica demandante, contida no Ofício nº 48088/2025/SESAU-NSM, Id. (0064380402) sobre o tópico relacionado à qualificação técnica da recorrida, não identificou pontos específicos que justifiquem o a inabilitação da Recorrida e provimento os recurso interposto, especialmente no tocante à capacidade técnica. Passo, assim, à apreciação dos pontos específicos suscitados pela Recorrente:

1. Questionamento da recorrente HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA acerca da proposta apresentado pela recorrida:

A Recorrente sustenta que a empresa M N SERVIÇOS LTDA teria apresentado proposta com majoração indevida de preços após a fase de lances, em afronta ao edital e à legislação. De fato, o Parecer Técnico nº 490/2025/SESAU-GECOMP apontou divergência entre os valores registrados no sistema COMPRASNET e aqueles constantes da proposta encaminhada pela Recorrida. Contudo, o que ocorreu, foi um erro que foi saneado por parte da empresa a pedido de Pregoeira com fundamento em seu dever de diligência, veja:

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90157/2025

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Nesse sentido, foi constatado que os valores apresentados para o Lote I, itens 1 e 3, foram majorados em relação à proposta anterior, protocolada.

Enviada em 25/07/2025 às 12:21:11h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Informo que teve um equívoco na análise da sua proposta (Análise nº 359/2025/SESAU-GECOMP).

Enviada em 25/07/2025 às 12:20:33h

Mensagem do Participante

Item G1

De 17.590.221/0001-60 - Bom dia, estamos

Enviada em 25/07/2025 às 12:18:30h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Senhor licitante, bom dia. Encontra-se logado?

Enviada em 25/07/2025 às 12:17:52h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Informo que foi publicado o Parecer nº 490/2025/SESAU-GECOMP e o link divulgado no chat e no quadro de avisos. Nesse sentido, daremos seguimento nos termos no Parecer.

Enviada em 25/07/2025 às 12:17:07h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90157/2025



Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Dessa forma, considerando a disparidade dos valores apresentados, abriremos o campo diligência para possibilitar Vossa Senhoria retificar os valores de acordo com aqueles apresentados anteriormente e ofertados no ComprasNet.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Nos termos da legislação vigente, ao pregão eletrônico, não é permitida a elevação dos valores anteriormente ofertados, sendo admissível somente a redução dos preços propostos.

Enviada em 25/07/2025 às 12:22:50h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Contudo, após a devida confrontação, foi identificada tal inconsistência.

Enviada em 25/07/2025 às 12:22:09h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Na análise inicial, não se havia realizado o cotejo entre os valores negociados no sistema do compras.gov.br e aqueles constantes na nova proposta.

Enviada em 25/07/2025 às 12:21:53h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 17.590.221/0001-60 - Verificou-se que o valor unitário do item 1 foi alterado de R\$ 1.099,99 para R\$ 1.117,82, e o item 3 passou de R\$ 2.240,00 para R\$ 2.291,76

Enviada em 25/07/2025 às 12:21:20h

Na melhor forma do art. 59, V, da Lei n. 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com as exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, ao convocar a empresa para adequar a proposta aos valores ofertados, a Pregoeira agiu em estrita obediência aos princípios da eficiência, do interesse público, da economicidade e da razoabilidade.

É preciso enfatizar, que a licitação não se resume a um ritual de procedimentos, e somente, o processo licitatório tem vários objetivos, dentre os quais o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, e para alcançar os objetivos da licitação, o Pregoeiro em sua atuação, deve evitar o apego ao formalismo exagerado.

Ante ao exposto, observa-se que os argumentos da recorrente não são contemporâneos à Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência que a acompanha, motivo pelo qual entende-se insubstinentes para alterar a decisão de aceitação da proposta da recorrida.

2. Questionamento da recorrente HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA acerca dos atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrida:

No tocante à capacidade técnica, registre-se que a Pregoeira fundamentou sua decisão amparada em Parecer Técnico nº 490/2025/SESAU-GECOMP, emitido pela Unidade Requisitante que concluiu que a documentação apresentada pela Recorrida atende às exigências de qualificação técnica.

De acordo com a recorrente a recorrida não apresentou experiência comprovada na especialidade de Pediatria e Neonatologia, que seria a especialidade do serviço objeto do presente certame.

Preliminarmente é importante enfatizar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, limita a exigência de qualificação técnica somente àquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Nessa toada, o art. 67 da Lei 14.133/2021 detalhou as hipóteses e a forma de apresentação de qualificação técnica profissional e operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Por sua vez, o Termo de Referência trouxe a seguinte exigência de qualificação técnica

17.2. Documentação Relativa a Qualificação Técnica:

17.2.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no Termo de Referência.

17.2.2. Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.

17.2.3. Comprovação no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES da sede da empresa.

17.2.4. A empresa pretendida fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) **Comprovação de experiência anterior em objetos similares:** Os licitantes deverão apresentar comprovação de **experiência prévia similar ao objeto desta contratação**, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser diligenciado para apresentação de contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, **define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, PLANTÕES MÉDICOS.**

a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, **Plantões Médicos**, aplica-se na contratação a **exigência de capacidade técnica**, considerando que o valor de cada grupo é **superior à 4% do total estimado da contratação**.

a.3) Os **atestados deverão ser compatíveis** com os objetos da presente contratação, **apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote** que a licitante irá participar.

17.2.4.1. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.2.4.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.2.4.3. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no termo de referência implicará na desclassificação do licitante.

Como é possível observar, a Lei não condiciona que a licitante tenha experiência na execução de serviço idênticos ao licitado, mas sim que haja similaridade. No certame em comento, a Unidade Gestora realizou análise somente do quantitativo necessário para comprovação da qualificação técnica, conforme se depreende do Parecer nº 490/2025/SESAU-GECOMP, Id (0062434724). Caso fosse apurar todos os atestados da empresa, seria possível confirmar que a recorrida ultrapassou (e em muito), o percentual mínimo de experiência exigida para o certame, segue um detalhamento:

1. Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Jaru abrangendo conforme segue:

Objeto: CONTRATAÇÃO COM URGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ANESTESIOLOGIA

1.a. Contrato N.º 020/GP/2024 - Vigência de 01/03/2024 a 01/09/2024 - 06 meses com 13 plantões mensal e 78 semestral

1.b. 1º Termo de Aditivo ao Contrato N.º 020/GP/2024 - 01.09.2024 a 01.10.2024 - 01 mês com 13 plantões

1.c. 2º Termo de Aditivo ao Contrato N.º 020/GP/2024 - 01.10.2024 a 01.01.2025 - 03 meses com 39 plantões

Total de plantões: 130 Plantões

2. Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Pimenta Bueno conforme segue:

Objeto: ANESTESIOLOGISTA, OBSTÉTRICIA, e CLÍNICO GERAL

2.a. CONTRATO N° 016/2023 P.G.M. - Vigência de 01.02.2023 a 01.08.2023 - 05 meses com 310 plantões

2.b. CONTRATO N° 150/2024 - P.G.M. - Vigência de 30.12.2024 a 30.06.2025 - 06 meses com 79 plantões

2.c. CONTRATO N° 031/2024 - P.G.M. - Vigência de 09.05.2024 a 08.05.2025 - 12 meses com 240 plantões

Total Geral de plantões apresentados pela empresa: 759

total Geral de plantões comprovados pela empresa 629 (excluído o CONTRATO N° 031/2024 - P.G.M. - Vigência de 09.05.2024 a 08.05.2025 não abrangido pelo atestado apresentado pela empresa)

Registre-se que a análise técnica desconsiderou os atestados relativos a serviços de ultrassonografia e baseou-se, especialmente, nos atestados de qualificação técnica, referentes execução dos contratos firmados nos municípios de Pimenta Bueno e Jaru, concluindo pela suficiência da capacidade técnica da licitante.

Cumpre ressaltar que a aferição da pertinência dos atestados é competência técnica da unidade gestora, cujas manifestações gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conforme o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de observar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Embora a Recorrente sustente que os atestados não guardariam pertinência com as especialidades de Pediatria e Neonatologia, o Termo de Referência nada dispõe sobre a obrigação de que a empresa tenha comprovação em serviços idênticos, deixando bem esclarecido que a comprovação deve ser em razão da execução de serviço semelhante.

Como é sabido, o objetivo da qualificação técnica é o de confirmar se a empresa tem capacidade para execução do contrato. Vale dizer que as exigências devem ser somente aquelas adstritas ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo vedada a imposição de exigências desproporcionais ou que impliquem restrição à competitividade do certame. Senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
 - III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
 - VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Como bem registrado pela área técnica da SESAU e confirmado por essa Pregoeira, a recorrente comprovou experiência superior ao mínimo de plantões exigidos no Termo de Referência. Quanto as alegações de que os atestados deveriam comprovar os Plantões em Neonatalogia, entende-se que o argumento não encontra respaldo uma vez que não tem previsão na lei e por consequência, não foi exigência no Termo de Referência.

É importante observar que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. As exigências de qualificação técnica tem por escopo atingir esse objetivo, pois é por meio da comprovação de experiência que a Administração se assegurará da capacidade de o contratado em executar objeto, o que foi comprovado pela recorrida no presente certame.

Ante ao exposto, observa-se que os argumentos da recorrente não merecem acolhida, visto que a recorrida apresentou documentos de qualificação técnica aptos a habilitá-la no certame, motivo pelo qual entende-se insubstinentes para alterar a decisão de habilitação da recorrida.

3. Questionamento da recorrente CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA acerca do descumprimento de exigências de habilitação trabalhista da recorrida.

A recorrente CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, questiona a habilitação da recorrida, informando que a mesma deixou de cumprir exigência do Instrumento Convocatório, referente à regularidade do FGTS. De acordo com a mesma, na data da abertura da licitação, dia 16/06/2025, a empresa estava irregular, pois quando convocada para envio de documentos de habilitação, apresentou certidão do FGTS com período de validade entre 28/06/2025 a 27/07/2025.

Pela lógica apresentada no recurso, na data da abertura da sessão, dia 16/06/2025, a recorrida não tinha certidão vigente que comprovasse a regularidade junto ao FGTS.

Ocorre que o fato de a empresa não ter apresentado certidão referente à data da abertura do certame não a desabilita para o certame. Isso porque com a Lei n. 14.133/2021, alterou significativamente a dinâmica e o momento do envio de documentos de habilitação e proposta.

Nos moldes da antiga legislação, especialmente do Decreto Federal n. 10.024/2019, exigia-se o envio de documentos de habilitação juntamente com a proposta, veja:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

(...)

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

(...)

Art. 26. **Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Ou seja, na égide do Decreto Federal n. 10.024/2019, todos os licitantes enviam suas propostas acompanhadas de documentos de habilitação (simultaneamente) e os documentos de habilitação eram verificados pelo pregoeiro após exame da proposta classificada em primeiro lugar.

Na forma daquele decreto, os documentos de habilitação refletiriam a situação da empresa na data da abertura do certame.

Todavia, não foi essa intenção do legislador na Lei n. 14.133/2021, visto que não aderiu a sistematica, deixando o envio dos documentos de habilitação para após o julgamento da proposta, observe:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Nesse sentido, considerando que o envio da habilitação será posterior ao julgamento da proposta, e, tendo em vista o lapso entre a data da abertura do certame e a aceitação da proposta, é certo que a empresa ao ser convocada para envio de documentos não os enviará com validade vencida, e o esperado é que o envio seja dos documentos devidamente atualizados.

Em acréscimo, conforme art. 63, II, do novo regulamento, a empresa apresentará declaração que atende aos requisitos de habilitação. Conforme relatório de declarações do Pregão Eletrônico, cujo link foi disponibilizado na presente resposta, a recorrida declarou o que segue:

Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em explicação, conclui-se que a empresa por meio de declaração informa que cumpre aos requisitos de habilitação e quando convocada os apresenta (atualizados). Nesse contexto, considerando o marco para envio de documentos de habilitação é a data de aceitação da proposta, e que, a empresa apresentou declaração para fins de habilitação, entende-se que não há qualquer argumento para desclassificação da mesma.

Ademais, mesmo que a empresa estivesse com sua situação trabalhista irregular, não cabia à Pregoeira inabilitá-la em virtude do disposto no art. 43 da Lei Complementar 123/2006, que ora transcreve-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Assim sendo, considerando que a recorrida é participante do certame como Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme declaração no ambiente do certame e confirmação pela Pregoeira em ocasião da análise das Demonstrações do Resultado do Exercício - D.R.E da empresa, caso houvesse restrição em sua documentação fiscal e trabalhista, de acordo com o estatuto das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, deveria ser concedido à mesma um prazo para regularização de sua situação.

Ante ao exposto, observa-se que os argumentos da recorrente não merecem acolhida, visto que a recorrida apresentou documentos de habilitação aptos a habilitá-la no certame, e ainda que a situação estivesse irregular, a Pregoeira deveria proceder conforme disposto no art. 43 da LC 123/2006, motivo pelo qual entende-se que não existem elementos capazes de alterar a decisão da Pregoeira.

8. CONCLUSÃO

O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais, administrativos e especialmente aqueles que regem o processo licitatório dentre eles o da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e a manifestação técnica da SESAU, relativamente à qualificação técnica, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA NÃO MERECEM PROVIMENTO.

9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SESAU e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a empresa M N SERVIÇOS LTDA vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº **90157/2025/SUPEL/RO**. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

JANAINA MUNIZ LOBATO

Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064712486** e o código CRC **07F95DC2**.